



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19124/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Apelação Cível nº 0059583-24.2011.8.26.0100
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelada: MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND
Comarca: São Paulo – F. Central Cível – 2ª Vara de Registros Públicos
Juiz(a) de 1º Grau: Guilherme Madeira Dezem

EMENTA

REGISTRO CIVIL – Retificação de assento de óbito – Militante assassinado durante o período ditatorial – Possibilidade – Direito à memória e à verdade histórica – Ratificação dos fundamentos do “decisum” – Aplicação do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 176/180, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido, determinando a retificação da certidão de óbito, conforme requerido.

Inconformado, o apelante sustenta a impossibilidade de inserção, no assento registrário, das causas remotas do óbito, em flagrante subversão da certeza e segurança dos registros públicos. Ademais, ante a ausência de provas quanto ao nexo de causalidade entre a tortura e a morte do militante, pugna pelo provimento do apelo e, ainda, prequestiona dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Com resposta e parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, pugnando pelo não provimento do apelo, subiram os autos para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento dos recursos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem assinalou a Procuradora de Justiça, no parecer de fls. 212/221, “Induvidosamente, a exigência é sempre de uma rigorosa adequação do registro aos fatos. Certo que, ‘como o registro civil tem como fundamento básico estabelecer verdades sobre o conteúdo de seus assentos, os quais se orientam pelo princípio da segurança da prova, não se pode concebê-los eivados de falhas, incompletos ou lacunosos. E, estes vícios, pela própria natureza dos registros civis, exigem medidas tendentes a corrigi-los’²”.

Para conferir autenticidade e segurança, a Lei de Registros Públicos admite a retificação de assento, desde que o pedido se encontre fundamentado e instruído com documentos probatórios (Art. 109 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973).

Neste sentido, o juiz Márcio Martins Bonilha Filho, da 2ª Vara de Registros Públicos do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou a retificação no assento de óbito do jornalista Vladimir Herzog, assassinado durante o período da ditadura militar. Segundo a decisão, a CNV “conta com respaldo legal para exercer diversos poderes administrativos e praticar atos compatíveis com suas atribuições legais, dentre as quais recomendações de ‘adoção de medidas destinadas à efetiva reconciliação nacional, promovendo a reconstrução da história’, à luz do julgado na Ação Declaratória, que passou pelo crivo da Segunda Instância, com o reconhecimento da não comprovação do imputado suicídio, fato alegado com base em laudo pericial que se revelou incorreto, impõe-se a ordenação da retificação pretendida no assento de óbito de Vlademir Herzog”. Portanto, após a recomendação da Comissão Nacional da Verdade, a Justiça de São Paulo ordenou a alteração da “causa mortis” do jornalista,

² “ANTÔNIO MACEDO DE CAMPOS, *Comentários à Lei de Registros Públicos*, Ed.Jalovi, p. 341-342”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falecido em decorrência de lesões e maus tratos sofridos nas dependências do II Exército – SP (DOI-CODI).

Com efeito, a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, tem por finalidade examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição.

Ademais, de acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o órgão “tem feito referência em reiteradas ocasiões ao direito que cabe aos familiares das vítimas de conhecer o que ocorreu e de saber quem foram os agentes do Estado responsáveis pelos fatos, assim como o direito da sociedade de conhecer a verdade³. Desse modo, a Comissão entende que o direito à verdade encontra-se fundamentado nos artigos 8 e 25 da Convenção, na medida em que ambos velam pelo acesso aos recursos judiciais, os quais são instrumentos para alcançar a verdade”.

Portanto, com o objetivo de efetivar o direito à memória e à verdade histórica, além de abrandar a dor experimentada pelos familiares do militante, a retificação no assento de óbito é devida.

Por fim, em relação ao prequestionamento feito, fica assinalado que não basta simplesmente indicar os dispositivos legais ou as matérias a serem prequestionadas. Afinal, além de inexistir

³ “Ver, inter alia, Corte IDH. Caso Almonacid Arellano, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 157, para. 148; Corte IDH. Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri, Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, para. 230; Caso Myrna Mack Chang, Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, para. 274; Caso Trujillo Oroza, Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C No. 92, para. 114; Caso Bámaca Velásquez. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, para. 76”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatoriedade de que a decisão se manifeste acerca de todos os argumentos das partes, bastando que questões relevantes e conclusivas sejam apreciadas, não houve ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional a justificar o acolhimento de tal pretensão.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS

Relator